Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Magistrado. Reiterados atrasos no despacho de processos. Tráfico de influência e outras condutas incompatíveis com a lisura do cargo. Aposentadoria compulsória*

Pedido de avocação de Processo Disciplinar nº: 2008.100000128-22

Relator: conselheiro Rui Stoco

Requerente: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Requerido: Suenon Ferreira de Sousa Júnior

Assunto: avocação de procedimento administrativo disciplinar

Voto nº 229/09.

Ementa: *Avocação de Processo Disciplinar. Sindicância e processo administrativo disciplinar instaurados contra magistrado e avocados por proposta do corregedor nacional de Justiça. Múltiplas imputações e irregularidades no exercício do cargo*

* Voto do conselheiro Rui Stoco no pedido de avocação de Processo Disciplinar nº 2008.100000128-22.

e comportamentais na vida privada. Gravidade das faltas cometidas que justificam a imposição de sanção. Aposentadoria compulsória determinada. Procedência das imputações. Art. 103-B, §4º, inc. III da CF; art. 28 da Loman e art. 5º da Res. CNJ 30/2007. Comprovadas inúmeras faltas cometidas por magistrado caracterizadas por: a) excessivos atrasos na prolação de sentenças e despachos, constatados em correições ordinárias e extraordinárias determinadas pelo Tribunal; b) retenção indevida de guias de levantamento de numerário; c) tráfico de influência e vinculação de processos exclusivos; d) ausência de independência na atuação jurisdicional; e) favorecimento de partes nos processos em detrimento de outras; e) solicitação insistente de empréstimo de dinheiro a advogado, cujo valor estava depositado em autos de processo presidido pelo investigado, que aguardava a expedição de guia de levantamento sob alegação de que necessitava saldar dívidas; f) negligência no cumprimento das obrigações do cargo e procedimento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades; g) conduta pessoal na vida privada incompatível com a dignidade, a honra e o decoro da função pública, justifica-se a imposição da pena de aposentadoria compulsória, com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, prevista na legislação de regência.

Vistos,

Cuidam os autos de processo administrativo disciplinar instaurado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sob o número original 00256-2006-000-08-00-7, avocado pelo Conselho Nacional de Justiça após requerimento do corregedor nacional de Justiça, ministro Cesar Asfor Rocha, deferido pelo presidente do CNJ, ministro Gilmar Mendes e distribuído para o relator conselheiro Rui Stoco.

O Procedimento Administrativo Disciplinar nº 00256-2006-000-08-00-7 foi instaurado para apuração de alegadas irregularidades cometidas pelo juiz do trabalho Suenon Ferreira de Sousa Júnior, titular da 2ª Vara do Trabalho de Belém, no estado do Pará.

Na 69ª Sessão Ordinária, de 9-9-2008, o Plenário deste Conselho decidiu:

1. avocar o Processo Administrativo Disciplinar nº 00256-2006-000-08-00-7, instaurado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região contra o magistrado Suenon Ferreira de Sousa Júnior;

2. ratificar a decisão administrativa do Plenário do Tribunal de Justiça do Pará de 25-5-2006, que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar contra o magistrado Suenon Ferreira de Sousa Júnior;

3. afastar o magistrado Suenon Ferreira de Sousa Júnior do exercício de suas funções pelo prazo de 90 (noventa) dias, assegurados os subsídios integrais, até a decisão final.

O requerido interpôs reclamação perante o Supremo Tribunal Federal em 24-9-2008. As informações foram prestadas pelo ministro presidente do CNJ em 28-10-2008.

A Amatra VIII — Associação dos Magistrados Trabalhistas da 8ª Região manifestou-se nos autos, requerendo sigilo no procedimento em curso, na forma da lei. O pedido foi deferido pelo relator em 26-9-2008.

O investigado juntou requerimento dirigido ao presidente do Conselho Nacional de Justiça requerendo o chamamento do processo à ordem. Em 30-9-2008, o relator determinou o desentranhamento da petição e encaminhamento à Presidência.

Em 13-10-2008, o excelentíssimo senhor ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal, foi comunicado a respeito da decisão avocatória do procedimento administrativo disciplinar, tendo em vista o trâmite da Ação Originária nº 1114-1.

Em seguida, o requerido interpôs pedido de esclarecimentos que foi rejeitado pelo Plenário na 72ª Sessão Ordinária realizada em 21-10-2008.

Os autos do processo administrativo disciplinar foram remetidos a este Conselho para julgamento e o magistrado requerido foi citado para apresentar defesa. O Ministério Público Federal também foi intimado para manifestar-se.

O requerido deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, nada alegando nessa oportunidade com relação ao mérito e em 14-11-2008 encaminhou impugnação à carta citatória, verberando que desconhecia os fatos e o raio da acusação da qual deveria se defender sendo, portanto — segundo sua alegação —, inválido o procedimento.

No dia 19-11-2008 foi proferido despacho no sentido de que todas as imputações eram conhecidas do indiciado, ademais o processo no CNJ é virtual, de sorte que as partes têm acesso livre e fácil ao seu conteúdo. Não obstante, pelo relator foi concedida nova oportunidade para o magistrado indicar provas, com o prazo de cinco dias, advindo no dia 5-12-2008 nova petição com as mesmas alegações, pretendendo a decretação de ilegalidade e nulidade da carta de intimação. A pretensão foi novamente indeferida pelo relator.

Em 2-12-2008, o procurador-geral da República manifestou-se nos autos, pugnando pelo aproveitamento de todos os depoimentos prestados pelas testemunhas na fase de sindicância, em face do atendimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório naquela oportunidade, e requereu a juntada de cópias da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 2006.39.00.006677-8 e do Inquérito Policial nº 2005.01.00.034528-0, instaurados contra o indiciado.

Ultrapassado o prazo para a indicação de provas e defesa do requerido, o relator deferiu o requerimento do procurador-geral da República, no sentido de aproveitar como elementos de prova as oitivas de testemunhas regularmente documentadas na origem, bem como de requisição de cópias da Ação Civil de Improbidade e do Inquérito Policial referidos. Além disso, facultou ao requerido

manifestar-se para exercer opção sobre o momento de seu interrogatório, como primeiro ou o último ato de instrução em audiência, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Em 9-12-2008 o Relator prorrogou o afastamento do indiciado por mais 90 (noventa) dias.

Em 19-12-2009, o requerido impetrou mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal.

A Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 2006.39.00.006677-8 e do Inquérito Policial nº 2005.01.00.034528-0 da 1ª Vara Federal de Belém e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região foram juntados aos autos. O relator abriu prazo para manifestação do requerido e da Procuradoria-Geral da República.

O requerido apresentou novas manifestações alegando a nulidade do procedimento, das intimações realizadas e a consequente impossibilidade de arrolar testemunhas (REQAVU 314 e 331).

Em 9-2-2009 foi designada audiência para oitiva das testemunhas e do indiciado para os dias 9 e 10 de março de 2009, a realizar-se na cidade de Belém, no estado do Pará, nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Na audiência, presidida pelo conselheiro Rui Stoco, e na presença do defensor e do representante do Ministério Público Federal, foram ouvidas as seguintes testemunhas: 1. Antonino Maia da Silva, 2. Maria dos Anjos de Souza Corrêa, 3. José Maria Lusquinhos, 4. Maria de Nazaré Vieira Leite, 5. Maria da Conceição Luz Baia, 6. Marcelo Porto de Oliveira Folha e 7. Manoel Chagas Gomes.

Apenas a testemunha Haroldo Souza Silva não foi ouvida, pois, à época, estava nos Estados Unidos da América, onde também mantém residência, não se logrando sua intimação.

Após a inquirição das testemunhas, o indiciado Suenon Ferreira de Sousa Júnior foi interrogado, na presença de seu defensor, ao qual facultou-se dirimir dúvidas e sugerir perguntas.

Em 12-3-2009, o relator deu por encerrada a instrução e abriu prazo para a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público e o indiciado.

Em 27-3-2009, o procurador-geral da República apresentou alegações finais, nas quais analisou as provas dos autos e pugnou pela aplicação da pena de disponibilidade.

O requerido apresentou alegações finais em 24-4-2009 em arrazoado contendo 136 laudas.

Em sua manifestação, o requerido arguiu a nulidade de todos os atos praticados anteriormente, durante e após a avocação do procedimento pelo Conselho Nacional de Justiça. Reiterou todas as impugnações apresentadas quando da avocação do procedimento, relativas à denúncia da Corregedoria Regional, à instalação da Sindicância, à produção das provas, à abertura do procedimento adminis-

trativo disciplinar pelos desembargadores que antes se consideravam impedidos. Impugnou a composição da Comissão, a ausência de prazo definido, a portaria que designou os membros e sustentou não ter participado das provas produzidas. Afirmou, ainda, que o Tribunal Pleno do TRT — 8ª Região não analisou o relatório da sindicância no momento da aprovação, não apreciou as exceções de suspeição levantadas e verberou não haver *quorum* suficiente para abertura do procedimento.

Quanto ao procedimento em curso perante o Conselho Nacional de Justiça, aduziu que o Plenário não poderia ter ratificado atos nulos e que o processo deveria ter sido novamente distribuído após a avocação; que a carta de citação é nula, na medida em que não define as acusações para as quais deveria produzir defesa.

No tocante ao mérito, o requerido contra-argumentou com as seguintes alegações:

- EXCESSO DE PRAZO: as atas das correições realizadas foram aprovadas pelo Tribunal Regional do Trabalho e, portanto, teriam ocorrido a preclusão e a coisa julgada. Apresenta os resultados positivos das correições de 2001 a 2004 e aduz que todos os atrasos foram justificáveis em face das conjunturas especiais da 2ª Vara do Trabalho.
- RETENÇÃO DAS GUIAS DE RETIRADA: cita depoimento da testemunha Maria dos Anjos de Souza Corrêa, chefe do setor de execução.
- TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E PROCESSOS EXCLUSIVOS: sustenta que a acusação é fruto da perseguição do trio sindicante; que a magistrada Cassandra Marly Jucá Flexa encaminhou carta ao corregedor afirmando que não sabe de nada que desabone sua conduta. Aduz que não há processos exclusivos, citando depoimento da testemunha Maria dos Anjos de Souza Corrêa, chefe do setor de execução.
- VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL E O CASO BELAUTO: afirma que suas decisões proferidas no processo nº 912/19 tiveram nítido caráter judicial, que não é amigo de Maria das Graças Dantas Ribeiro, nem de seu irmão, e que o advogado da mesma, José Maria Lusquinhos, não tem expressiva militância na área trabalhista e que não há suspeição com advogado, apenas com parte e que, ademais, não houve interposição de exceção de suspeição nos autos.
- CASO SAGRI: afirma que as testemunhas Antonino Maia e Haroldo Silva não têm credibilidade e que os depoimentos prestados pelo primeiro são contraditórios.
- CASO PROMAR: sustenta que a acusação é fruto da perseguição da Comissão Sindicante. Afirma que a testemunha Manoel Chagas Gomes era advogado da Promar, empresa executada, e não Celso Sabino de Oliveira. Quanto à viagem a Fortaleza, aduz que a mesma ocorreu em dezem-

bro/2003, ocasião em que o Processo nº 151/97 já estava findo. Acrescentou que entre o deferimento da arrematação e a viagem passaram-se quatro anos.

- CASO ROSANE BAGLIONI: Afirma que as questões envolvidas são de cunho judicial e que não houve qualquer beneficiamento. Aduz existir animosidade no TRT 8ª Região em relação à advogada Rosane Baglioni.

Por fim, requereu a exclusão da responsabilidade do requerido por qualquer ato ou fato constante do relatório da sindicância, com acolhimento das preliminares de nulidade ou com a decretação de improcedência do procedimento.

É o relatório.

1. As preliminares

Alegação de nulidades pela violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório

As questões relativas à existência de eventuais nulidades ocorridas no âmbito da sindicância inaugurada no TRT-8ª Região e do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado por esse Tribunal Regional já foram objeto de apreciação pelo Plenário deste Conselho quando deliberou pela avocação do procedimento. De sorte que as alegações de nulidade dessa fase são questões já decididas e superadas, à medida que a abertura de procedimento mais amplo e garantista, com a faculdade dada ao indiciado de requerer provas, inquirir testemunhas e participar de todos os atos de instrução, afasta qualquer vício que porventura exista. Ou seja, a partir do deslocamento do procedimento para este Conselho sob a garantia do contraditório teve o indiciado assegurado o direito de ampla defesa e o exerceu com alentadas alegações finais.

Quanto à alegação de nulidade por violação das garantias de defesa, ressalta-se que, apesar de intimado de todos os atos processuais do presente procedimento administrativo disciplinar, o magistrado requerido optou por não produzir defesa de mérito após a avocação do procedimento pelo Conselho Nacional de Justiça.

Todos os requerimentos juntados aos autos após a avocação pugnam reiteradamente pela nulidade de algum ato processual ou do próprio procedimento, sempre sob o fundamento da não observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. As petições de 31-7-2008, 26-8-2008, 23-9-2008, 14-11-2008, 5-12-2008, 16-1-2009 e 14-2-2009 comprovam a opção argumentativa do requerido, ou seja, jamais rebatendo ou se defendendo das acusações contra ele

formuladas mas tão somente alegando ofensa ao direito de defesa e impossibilidade de acesso aos autos.

Aliás, o senhor Procurador-Geral da República já havia enfatizado quanto segue:

> Ademais, o formato processual eletrônico adotado pelo Conselho permite o amplo acesso aos autos sem que se configurem os embaraços alegados pelo Requerido, como o seu deslocamento para a Capital Federal e a efetivação de despesas relativas a passagens aéreas, táxi, hospedagem, dentre outras (textual — PARE373, 27-3-2009).

Observa-se, ademais, que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram plenamente observadas desde a instauração inicial do procedimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Após a instauração do pedido de avocação do Processo Administrativo Disciplinar nº 00256-2006-000-08-00-7, originário do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, consta do primeiro despacho deste Relator, datado de 11-6-2008, a determinação de oitiva do magistrado indiciado, nos termos do art. 87 do Regimento Interno em vigor à época, para manifestação sobre o pedido de avocação.

O requerido contou com a assistência de advogado durante todo o Procedimento Administrativo Disciplinar que, aliás, exerceu o direito de defesa com competência e exação. E o seu procurador, dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, atuou de forma perene durante todo o curso da instrução, interpondo, inclusive, a Reclamação nº 6.671/2008 e o Mandado de Segurança nº 27.776/2008 perante o Supremo Tribunal Federal, na tentativa de suspender e declarar a nulidade do procedimento em curso perante este Conselho. Todavia, não teve êxito.

Outrossim, o procurador do requerido compareceu inúmeras vezes à Secretaria Processual deste Conselho para acompanhamento do caso.

De toda sorte, confirma-se nos autos ter sido aberto prazo para manifestação dos advogados constituídos após todos os atos processuais ou juntada de documentos nos autos.

Após a avocação do procedimento, determinada de forma definitiva pelo egrégio Plenário na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 22-10-2008, o relator do processo determinou a citação do requerido para apresentar defesa prévia, requerer provas e arrolar testemunhas.

Em 19-11-2008 concedeu-se-lhe mais 5 (cinco) dias para defesa. Em 9-12-2008 foi facultado ao requerido prazo para escolher o momento de seu interrogatório. Em 12-1-2009 concedeu-se prazo para o requerido manifestar-se a respeito da jun-

tada de cópias da Ação Civil Pública e do Inquérito Policial. Em 12-3-2009 foi-lhe assegurada oportunidade renovada de apresentação de alegações finais.

Nas audiências realizadas em 9 e 10 de março de 2009, na cidade de Belém do Pará, o requerido compareceu acompanhado de seu procurador constituído, que presenciou a oitiva das testemunhas e formulou reperguntas. Em seguida, na presença de seu defensor, foi interrogado.

Diante de tanto quanto exposto, rejeitam-se as alegações de violação das garantias de ampla defesa e contraditório.

Prescrição administrativa

Não há falar em prescrição administrativa no caso *sub examine*, tendo em vista as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe:

> Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:
>
> [...]
>
> §1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
>
> [...]
>
> §3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

O corregedor-geral de Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região formulou as acusações contra o requerido em 27-11-2003 e em 12-2-2004 foi aberta sindicância para investigar os fatos.

Dessarte, como as alegações referem-se a fatos ocorridos a partir de 1999, não há que se falar em prescrição.

Aliás, acerca desse aspecto, o ilustre procurador-geral da República enfatizou:

> O TRT-8ª R. tomou ciência das acusações contra o Juiz Suenon Ferreira de Souza Junior na sessão realizada em 27.11.2003 e a Portaria nº 137, que determinou a abertura de sindicância para apuração dos fatos, foi publicada em 16.02.2004, interrompendo a prescrição antes de decorrido o lapso de 180 (cento e oitenta) dias necessário para que se configure o menor prazo prescricional determinado pela legislação pertinente (PARE373, 27-3-2009).

2. O procedimento administrativo disciplinar avocado e seu objeto

Limites da acusação

A sindicância inicial foi instaurada para apurar irregularidades constatadas em correições e denunciadas por terceiros e o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 00256-2006-000-08-00-7 foi instaurado em 5-6-2006 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para dar seguimento às investigações.

O magistrado requerido apresentou alegações de defesa em 22-8-2006, oportunidade em que indicou as seguintes testemunhas de defesa: 1. Walter Roberto Paro, 2. Iraclides Holande de Castro, 3. Manoel Chagas Gomes, 4. Celso Sabino de Oliveira, 5. Anídio Moutinho da Conceição, 6. Hiroshi Oikawa, 7. Marivaldo Palha Palheta.

Todas as testemunhas foram ouvidas pelo desembargador relator Francisco Sérgio Silva Rocha, com exceção de Walter Roberto Paro, que foi dispensado pelo requerido.

Além das referidas testemunhas de defesa, o desembargador relator também realizou audiências para oitiva das seguintes pessoas: 1. Haroldo Souza Silva, 2. Antonino Maia da Silva, 3. Maria de Nazaré Vieira Leite, 4. André Miglio de Melo, 5. Antônio de Jesus, 6. Silvana Augusta, 7. José Maria Lusquinhos, 8. Maria da Conceição Cardoso Mendes, 9. Maria das Graças Dantas Ribeiro.

As condutas irregulares atribuídas ao requerido desde a sindicância e que foram objeto de apreciação durante a instrução do procedimento administrativo disciplinar avocado foram:

> a) negligência no cumprimento das obrigações do cargo e atrasos excessivos na prolação das sentenças;
>
> b) realização de procedimentos incorretos, como a indevida retenção de guias de levantamento de numerário;
>
> c) cometimento de faltas graves, como tráfico de influência e vinculação de processos com exclusividade;
>
> d) solicitação de empréstimo em dinheiro a advogado atuando em processo sob a presidência do investigado;
>
> e) procedimento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do poder judiciário pela conduta ofensiva à dignidade, à honra e ao decoro necessários ao exercício da função.

Conforme consta do acórdão que avocou o procedimento administrativo disciplinar, algumas dessas irregularidades foram denominadas: casos "Belauto", "Sagri", "Promar" e "Rosane Baglioni Dammski".

Na ocasião da audiência de oitiva das testemunhas e interrogatório do requerido, todas as questões sob apreciação deste Conselho foram lidas e novamente expostas ao magistrado requerido, embora fosse de seu conhecimento desde a instauração da Sindicância.

3. Especificação das imputações

Caso Belauto

O processo nº 2. JCJ — 912/1991 que recebeu, a título de transferência do processo nº 2. JCJ — 2910/1992, a quantia de R$ 539.668,81. Essa transferência ocorreu no dia 3-3-1999 e no dia 4 de março, por determinação verbal, o processo foi enviado ao setor de cálculos para atualização. Ainda no mesmo dia 4 de março, o magistrado requerido, em uma única decisão, homologou a atualização de cálculos, proferiu decisão sobre embargos de declaração, apreciou questionamentos sobre honorários advocatícios, determinou o pagamento de R$ 278.702,50 em favor de Maria das Graças Dantas Ribeiro, que havia requerido habilitação de crédito no processo; autorizou o pagamento de R$ 130.483,15 para Maria de Nazaré Leite e de R$ 130.483,15 para os quatro filhos do falecido reclamante.

A testemunha Maria da Conceição Luz Baía, encarregada da Seção de Cálculos da 2ª Vara do Trabalho, afirmou em depoimento prestado ao relator Rui Stoco:

> que é correta a afirmação que fiz em meu depoimento no sentido de que confeccionaria os cálculos num prazo de 15 a 30 dias, mas que os cálculos foram feitos em um só dia, ou seja, 4 de março de 2002, que admite que nesse caso deve ter recebido ordem do diretor da Secretaria ou do próprio Juiz para priorizar esse processo [...] (*DOC* 361).

Além da inusitada celeridade, o advogado de Maria das Graças Dantas Ribeiro — favorecida pelo pagamento — era o doutor José Maria Lusquinhos, padrinho de uma das filhas do magistrado requerido.

Em depoimento prestado ao conselheiro relator do presente procedimento, o advogado José Maria Lusquinhos, arrolado como testemunha, afirmou:

> que é verdade que sou padrinho da filha do Doutor Suenon de nome Ana Luíza; que está correto que atuei no processo 912/1991, como advogado da senhora Maria das Graças Dantas Ribeiro, pois esta senhora era amiga de minha sócia, a advogada Maria da Conceição e nós atuamos juntos nesse processo; que não me senti impedido de atuar nesse processo, embora seja compadre

> do Doutor Suenon, porque não misturo as coisas; que não me sentia inibido de funcionar em processos que eram presididos pelo Doutor Suenon, porque eu tinha muitos processos em andamento que ficava difícil separá-los e, além do mais, eu não me envolvia em outras coisas; que em relação ao processo 912/1991, o caso BELAUTO, a habilitação de crédito foi feita por mim ou por minha sócia, mas a guia de levantamento foi requerida pelo nosso escritório; que confirmo que, sendo padrinho [*sic*] e amigo do Doutor Suenon, em eventos de aniversário de familiares, frequentava a sua residência e da mesma forma o magistrado também frequentava a minha residência; que independente disso jamais o Doutor Suenon me privilegiou em algum caso; que realmente o depoente de vez em quando almoça com o Doutor Suenon (*DOC* 361).

A testemunha Maria de Nazaré Vieira Leite afirmou:

> que representei contra o Doutor Suenon porque entendi que o relacionamento de amizade dele com o parente de uma das partes deveria torná-lo impedido de atuar nos autos; que quando vim prestar depoimento na Sindicância, disse ao magistrado, em meu depoimento, que o Doutor Suenon deveria ter-se afastado do processo, em razão de seu relacionamento de amizade, pelo que ele, um magistrado então, me disse que eu poderia pedir que o Doutor Suenon não tivesse mais acesso ao meu processo (*DOC* 361).

Como referido pela testemunha, além da amizade com o advogado da parte, há fortes indícios de amizade do magistrado com o irmão da interessada Maria das Graças Dantas Ribeiro, Guilherme Dantas Ribeiro, que residia no mesmo condomínio que o magistrado requerido, denominado Condomínio Lago Azul.

No depoimento prestado ao desembargador relator do procedimento no TRT-8ª Região, a testemunha Maria de Nazaré Vieira Leite afirmou que "tem conhecimento que o Juiz Suenon, naquela ocasião, era amigo do senhor Paulo Guilherme, que o senhor Paulo Guilherme é irmão da senhora Maria das Graças Dantas Ribeiro".

A testemunha afirma que lhe foi dito sobre essa amizade. No depoimento perante o conselheiro relator, a testemunha afirmou que quem lhe contou dessa amizade do requerido com o irmão de Maria das Graças Dantas Ribeiro foi o senhor Carlos Alberto, que morava no Condomínio Lago Azul.

Observa-se que, nesse caso, o magistrado possuía envolvimento pessoal com algumas pessoas interessadas na causa. Portanto, sua permanência na presidência do processo demonstrou parcialidade, falta de independência e, em consequência, violação do art. 35, inciso I, da Loman.

Assim também pareceu ao ilustre procurador-geral da República, que manifestou-se no seguinte sentido: "percebe-se que o dever do magistrado de atuar

com independência mostrou-se abalado pela relação de amizade mantida com o patrono e familiares da parte".

O indiciado sustenta que a Comissão Sindicante exerceu suas funções com o intuito de persegui-lo e que no processo judicial em questão não houve exceção de suspeição apresentada pelas partes. Argumentou também que não tem relação de amizade com qualquer dos envolvidos. Todavia, a farta prova dos autos infirma essa assertiva.

Caso Sagri

O denominado caso "Sagri" refere-se às informações prestadas pelo advogado Haroldo Souza Silva (OAB-PA 1926), em que o mesmo narra a solicitação que recebeu do magistrado Suenon Ferreira de Souza Júnior de "empréstimo" para sanar dívidas contraídas junto ao Banco Bradesco. O pedido de empréstimo foi feito pelo magistrado no momento em que os advogados Haroldo Silva e Antonino Maia aguardavam a expedição de guias para a retirada de valores referentes ao Processo nº 1.263/1991, que tramitava na vara em que o indiciado era juiz titular. Diante da negativa do advogado em realizar o empréstimo, o requerido passou a agir de forma arbitrária e tendenciosa, retendo guias de retirada relativas aos honorários advocatícios dos referidos advogados no mesmo valor dos empréstimos.

Além disso, há acusação formal de que o requerido determinou que os cálculos do Processo nº 1.263/1991 fossem realizados de forma prioritária para que fosse definido o valor a ser pago a título de honorários, com vistas a solicitar o empréstimo.

A testemunha Antonino Maia da Silva confirmou ao relator conselheiro Rui Stoco o teor de seus depoimentos anteriores, assim se manifestando:

> que, na verdade, atuou como advogado com o Doutor Haroldo em um processo contendo Precatório correspondente a 3 (três) autores que renunciaram poderes do escritório; que o valor envolvido era R$ 90.000 (noventa mil reais) e que pleiteou-se a fixação dos honorários em 20% (vinte por cento); que o magistrado determinou a juntada do contrato de honorários; que o magistrado referido era o Dr. Océlio; que requeria ao Doutor Suenon a fixação e ele esclareceu que deveria fazer audiência para ouvir a outra parte, para evitar problemas futuros; que tal audiência foi realizada e a outra parte concordou com os honorários pleiteados em 20% (vinte por cento); quer esclarecer que os R$ 90.000,00 (noventa mil reais) correspondiam à parte de seu escritório; que foi chamado no gabinete do Doutor Suenon, oportunidade em que este lhe pediu R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) emprestados e,

> então, tive que levar esse pedido ao conhecimento do Dr. Haroldo, que é o titular do escritório; que o Dr. Haroldo não concordou com o empréstimo; que por cerca de três vezes recebi recados que o Dr. Suenon queria conversar comigo e, inclusive, ele ligou em meu celular para esse fim; que o pedido feito era a título de empréstimo; que a liberação dos R$ 90.000,00 (noventa mil reais) através de guia não foi tão rápida, demorou cerca de uma semana; que na ocasião do pedido feito pelo Dr. Suenon, ele esclareceu que o pedido feito era porque estava passando por dificuldades financeiras (*DOC* 361).

Em depoimento prestado no presente Procedimento Administrativo Disciplinar em 21-9-2007, ainda perante o TRT-8ª Região, a testemunha Haroldo Souza Silva afirmou:

> que o juiz acusado pediu empréstimo ao depoente no valor de R$ 18.000 (dezoito mil reais); que este pedido foi feito por telefone; que o depoente estava nos EUA na época do telefonema, que lhe foi dito pelo Dr. Suenon que o empréstimo seria para fazer frente às despesas na construção de uma casa no Lago Azul e que teria emitido vários cheques, que possivelmente estariam sem cobertura no Banco Bradesco; que esta foi a justificativa para o pedido de empréstimo; que em determinado processo em tramitação perante a MM 2ª V. T. de Belém, três dos clientes do depoente pretenderam a revogação dos poderes que haviam outorgado, que o valor dos honorários destes reclamantes seria algo em torno de R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais); que o depoente não recorda precisamente o valor; que foi feita uma audiência com estes reclamantes e nessa audiência os reclamantes concordaram em pagar 20% de honorários ao depoente; que o depoente não estava presente nessa audiência, nela figurando o advogado Antonino Maia da Silva; que, posteriormente, o Dr. Antonino compareceu à Secretaria da Vara para receber as guias de retirada e lá recebeu o recado de que deveria ir até o Gabinete do Juiz Suenon; que naquele Gabinete, o Juiz Suenon disse ao advogado Antonino que, antes da liberação das guias, precisaria falar com o depoente, pedindo que o depoente lhe ligasse; que o depoente ligou para o Gabinete do Juiz Suenon, dos EUA, e lhe indagou a respeito, sendo-lhe transmitido o pedido de empréstimo [...].

Como se verifica, observa-se que o magistrado requerido efetivamente pediu empréstimo a um advogado que atuava em processo que tramitava na vara em que era titular e que estava em andamento. O pedido de empréstimo, ao que consta dos autos, ocorreu, embora a transferência do montante não tenha se realizado de fato, face à negativa dos advogados envolvidos.

A servidora da 2ª Vara do Trabalho, responsável pelos cálculos, Maria da Conceição Luz Baía, confirmou em depoimento prestado a este relator o que já havia afirmado perante a Comissão de Sindicância, ou seja, que recebeu ordem para priorizar o processo nº 1.263/1991 e agilizar a feitura dos cálculos.

Nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e considerando a própria configuração do Poder Judiciário na República Brasileira, os magistrados haverão de manter conduta irrepreensível e deverão, sempre, exercer suas funções com absoluta independência, imparcialidade e equidistância.

A garantia de imparcialidade é o que diferencia o Poder Judiciário dos demais poderes republicanos. Diversamente dos poderes Executivo e Legislativo que têm direções políticas e, portanto, contam com certa margem de discricionariedade, o Poder Judiciário somente ganhará legitimidade se atuar com absoluta imparcialidade e perfeita exação.

Nesse sentido, o simples pedido de empréstimo feito pelo requerido — independentemente de qualquer outro elemento subjetivo — configura falta grave, já que insinua promíscua intimidade entre julgador e a parte e, ademais, desloca o magistrado de posição na relação com o jurisdicionado e seu procurador, fragilizando sua independência.

Ademais, os inúmeros depoimentos acerca desse fato e, enfim, o conjunto harmônico da prova, demonstram que o pedido de empréstimo de R$ 12.000,00 poderá ter sido posto ou exsurgido como condição para a liberação do montante depositado a título de honorários advocatícios. E se assim for poder-se-á, eventualmente e em tese, ingressar em outra esfera de averiguação, que não se comporta no âmbito estreito do comportamento disciplinar.

O distanciamento na relação dos magistrados com as partes precisa ser preservado. Ao que consta dos autos, os advogados Haroldo Silva e Antonino Maia não eram amigos do magistrado. De modo que um pedido de empréstimo, nas circunstâncias em que ocorreu, tinha como substrato apenas a relação processual que o magistrado mantinha com o advogado da parte.

Significa, ineludivelmente, que o indiciado aproveitou-se de sua posição de magistrado e pediu um empréstimo aos advogados no momento exato em que estes aguardavam o deferimento de requerimento feito e a liberação da guia de retirada de seus honorários. Essa coincidência é razão suficiente para se identificar a violação do requerido de seu dever de independência e imparcialidade.

Nesse aspecto, o procurador-geral da República em exercício se manifestou no sentido da ausência de indícios suficientes acerca da exigência de "propina" pelo requerido, já que os advogados ouvidos sustentam que houve um pedido de empréstimo que foi interpretado por eles como uma solicitação ilícita. No entanto, ao final de suas considerações, o procurador-geral da República em exercício considera que o arcabouço probatório indica a violação pelo magistrado de seus deveres funcionais.

O requerido aduz que as testemunhas se contradizem nos diversos depoimentos e que não merecem crédito. Sustenta que o advogado Haroldo Silva não tem credibilidade, já que atuou sem ética no Processo nº 002-163/1991.

De toda sorte, ainda que a testemunha responda por qualquer atuação profissional irregular, no caso dos autos o requerido não logrou comprovar que não tenha havido solicitado o empréstimo de valor em dinheiro.

Caso Promar

O caso "Promar" consistiu em irregularidade referente ao Processo nº 151/1997 que, inclusive, ensejou a impetração do Mandado de Segurança nº 4.665/1999 no Tribunal Regional do Trabalho. Consta que no dia 30-9-1999, às 16h24min, Fernando Rodrigues de Lima protocolou uma petição no Processo nº 151/1997 que, ao final, restou indeferida, na qual ele oferecia a quantia de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), mediante quitação em 3 (três) parcelas, para arrematar a embarcação denominada *Promar XVII*, penhorada nos autos do referido processo. Esse pedido foi indeferido pelo magistrado requerido, sob o fundamento de que a arrematação já estaria consumada já que, em 1-10-1999, Celso Sabino de Oliveira havia protocolado requerimento, que foi deferido, no qual ofereceu a quantia de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) mediante quitação de uma única vez.

No mesmo dia 1º de outubro de 1999, segundo a Corregedoria Regional, a oferta foi deferida, a guia de depósito expedida, o depósito efetivado, o Auto de Arrematação expedido e assinado, bem como foi confeccionado ofício dirigido à Capitania dos Portos determinando a apreensão da embarcação. Também foi expedido e recebido o Mandado de Imissão na Posse do referido bem, tudo isso nesse mesmo dia 1º de outubro de 1999, quando havia outra oferta para arrematação com valor sensivelmente superior, protocolada em data anterior, sem apreciação.

A testemunha Antônio de Jesus, que prestou depoimento perante o desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, chefe de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho, da qual era titular o indiciado, afirmou:

> que as petições não eram juntadas no mesmo dia, exceto nas situações em que as petições fossem buscadas no Protocolo; que neste caso houve determinação do Juiz Suenon para que a petição onde era proposta a arrematação pelo senhor Celso Sabino fosse buscada no Protocolo; que a arrematação foi deferida no mesmo dia; que não era comum o senhor Suenon decidir a arrematação no mesmo dia [...] que foi determinação do Juiz Suenon para que todos os atos relativos à arrematação fossem imediatamente preparados; que assim foi feito pela Secretaria da Vara; que isto não era comum;

> que o ato de preparar todas as peças no mesmo dia apenas ocorria quando havia determinação expressa da Presidência da Vara; que o procedimento também aconteceu no processo onde figura como reclamante o espólio de Mário Leite; que também houve determinação do Juiz Suenon para que todos os atos ficassem prontos no mesmo dia [...].

Nesse caso, o magistrado requerido favoreceu indevidamente o licitante Celso Sabino de Oliveira, conduzindo o leilão de forma tendenciosa e suspeita. A petição de Fernando Rodrigues de Lima havia sido protocolada antes da arrematação, embora só tenha sido apreciada — e indeferida — após essa arrematação.

A testemunha André Miglio de Melo, oficial de Justiça, que depôs perante o desembargador relator do Tribunal Regional do Trabalho, afirmou:

> que havia pedido do Senhor Celso Sabino para agilizar a entrega do bem; que o pedido era feito ao depoente; que o depoente não chegou a comunicar tal ao Diretor de Secretaria; que a entrega do bem ao arrematante senhor Celso Sabino foi feita em um sábado; que o depoente nem antes nem depois fez entrega de bem em dia não útil; que isto aconteceu porque o arrematante queria muito receber logo a embarcação. [...] que este processo ficou em leilão permanente para que fossem oferecidas outras propostas para serem apreciadas; que havia uma proposta do senhor Celso Sabino; que o depoente nunca viu o procedimento de leilão permanente nem antes, nem após, nesta ou em qualquer outra vara.

A respeito desse caso e suas circunstâncias, assim se manifestou o senhor procurador-geral da República:

> Não há que se justificar a decisão do requerido pelo seu possível desconhecimento da primeira proposta, pois, tratando-se de leilão permanente, constitui-se obrigação do magistrado analisar as propostas anteriormente protocoladas. No caso em exame, na data do deferimento da arrematação (01.10.1999), a proposta do Sr. Fernando Rodrigues de Lima já se encontrava na Secretaria da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Belém/PA, enquanto o pedido formulado pelo Sr. Celso Sabino de Oliveira só foi recebido em 04.10.1999, o que conduz ao prévio conhecimento do Juiz Suenon Ferreira de Souza Júnior acerca dessa proposta de arrematação, bem antes de sua chegada à Secretaria do Juízo, imprimindo esforços para atender aos interesses do Sr. Celso Sabino de Oliveira.

É certo que tal arrematação foi revertida através de Mandado de Segurança. No entanto, a atitude do magistrado de beneficiamento de determinadas partes e de

instrução dos processos, conforme conveniências pessoais, não se resolve apenas no âmbito jurisdicional, já que possui consequências também ao nível disciplinar.

O favorecimento de partes no exercício da jurisdição, como demonstrado, configura violação do dever de independência e a obrigação de probidade.

Ainda acerca do caso "Promar", sob estudo, pode-se invocar situação singular e que denota favorecimento e atuação que conduziria a flagrante suspeição do magistrado Suenon e que reforça a estranha celeridade com que o Processo nº 151/97 foi por ele conduzido.

O arrematante do bem, Celso Sabino de Oliveira, requereu ao Juízo, nos autos do Processo nº 151/97, a apreensão, pela Capitania dos Portos, da embarcação penhorada nos autos, com a transferência da posse do bem e sua nomeação como depositário.

Segundo consta do relatório da sindicância, a petição foi protocolada no dia 20-10-99 e na mesma data, por determinação verbal, foi requisitada do Protocolo, juntada aos autos e conclusa ao Juízo. O despacho foi de deferimento da diligência, em caráter urgente. Nesse mesmo dia, a diligência foi realizada. No dia seguinte, 21 de outubro, o requerido despachou nos autos, conferindo amplos poderes ao oficial de justiça para requisitar força policial e, ainda, que se fizesse acompanhar do arrematante Celso Sabino de Oliveira e seu advogado. No dia 22 de outubro, os autos foram conclusos e no dia 25 foi realizada uma grande inspeção judicial com a presença pessoal do juiz requerido, oficial de justiça, diretor de Secretaria e Polícia Federal, além do próprio Celso Sabino de Oliveira.

Há registros de que outro magistrado, o juiz Walter Paro, também teria integrado a equipe deslocada para a diligência. Todavia, este magistrado afirmou não se recordar de ter participado da referida inspeção judicial. De toda sorte, independentemente da presença ou não do referido juiz, é certo que tal tipo de diligência, com o envolvimento direto do magistrado e de toda essa estrutura, não é algo regular, usual ou comum.

Registre-se, outrossim, o depoimento da testemunha Manoel Chagas Gomes, advogado da empresa Promar. Trata-se de outro caso que demonstra a ausência de imparcialidade do magistrado, que novamente atuou em processo no qual a advogada é pessoa de seu círculo próximo de amizade.

A testemunha Manoel Chagas Gomes, advogado atuante na 2ª Vara do Trabalho de Belém, nega qualquer vínculo de amizade com o magistrado requerido, embora narre em detalhes uma viagem para Fortaleza que realizaram juntos. Com a garantia do contraditório, essa testemunha afirmou perante o conselheiro relator quanto segue:

> que não tenho relação próxima de amizade com o Dr. Suenon, apenas fizemos uma viagem juntos, conforme vou esclarecer [...]. Que certa ocasião,

> eu estava participando de uma audiência e encontrei um advogado, que não me recordo o nome, e comentei que estava querendo uma viagem até Fortaleza [...] foi quando o Dr. Suenon, que estava presidindo a audiência, ouviu e depois me convidou ao seu Gabinete e indagou se haveria algum problema de ele também participar da viagem [...]. Nas três vezes que nos reunimos na residência do Dr. Suenon para combinar a viagem, ficou claro e acertado que ele, Dr. Suenon, iria ficar hospedado com a família em hotel, na cidade de Fortaleza, até porque sua esposa tinha a reserva. Ocorre que, chegando na cidade de Tianguá, a esposa do Dr. Suenon verificou que tinha se esquecido de fazer o pagamento do hotel de Fortaleza e este, nesses casos, desconsidera a reserva. Diante disso, embora não muito à vontade, o Dr. Suenon acabou concordando em se hospedar em um apartamento de minha propriedade, inclusive tivemos que providenciar colchonetes para abrigá-los, sendo que cada um comprou os seus colchonetes [...].

A dinâmica dessa viagem é de difícil compreensão. Afinal, por que a testemunha e o indiciado, dr. Suenon, acompanhado de sua esposa, duas filhas e a babá, fariam uma viagem longa, de vários dias, incluindo as festividades do Natal e Ano Novo, na qual o juiz investigado e sua família hospedaram-se em Fortaleza no apartamento desse advogado, Manoel Chagas Gomes, se não tivessem qualquer vínculo entre si? Além disso, a testemunha afirma que atuava na 2ª Vara do Trabalho de Belém como advogado, o que faz presumir que certamente o requerido sabia de quem se tratava. De forma contextualizada, ao que parece, o magistrado requerido mantinha laços de amizade próximos com a testemunha.

O indiciado alega que, também nesse caso, não houve qualquer conduta delitiva, classificando as acusações como perseguição da Comissão Sindicante. Insiste que a referida viagem ocorreu em 2003, quando o referido processo já se encontrava findo, apenas aguardando o recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários, com a satisfação do crédito exequendo.

A ideia de que a Comissão estaria perseguindo o requerido não merece prosperar. Todas as acusações fundamentam-se em ocorrências concretas e reiteradas. Ademais, inicialmente, muitos desembargadores daquela Corte Regional consideraram-se suspeitos para decidir sobre a instauração de procedimento disciplinar, o que faz ruir a tese da perseguição.

Importa ainda considerar que esse causídico e companheiro de longa viagem que fez com o investigado acentuou em seu depoimento que "o Dr. Suenon continua funcionando nos processos em que o depoente atua como advogado" (fls. 8871 — Sind.). Ademais, à época, esse companheiro de viagem do magistrado era advogado da Promar (Processo nº 151/1997, referido supra). Ressalte-se que nesse Processo nº 151/97, o investigado proferiu decisões acerca de arrematação judicial

e apreensão da referida embarcação Promar XVIII para beneficiar Celso Sabino de Oliveira, cujo advogado coincidentemente era Manoel Chagas Gomes.

Caso Rosane Baglioni

A Corregedoria Regional do TRT da 8ª Região formulou denúncia de que o requerido teria violado a ordem das preferências da penhora nos autos do Processo nº 1.244/1999 que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Belém. Segundo o relatório da Corregedoria, no Processo nº 1.244/1999, em que é reclamado a Indústria Cerâmica da Amazônia S/A. (Inca), o requerido teria vendido um bem da empresa Inca, deixou de pagar suas execuções e encaminhou o dinheiro — mais de cem mil reais — para a 8ª VTB, Processo nº 0366/2000, a fim de liquidar inteiramente execução movida pela advogada Rosane Baglioni. A Comissão Sindicante concluiu que, nesse caso, o requerido agiu de modo a beneficiar indevidamente a reclamante e advogada no Processo nº 0366/2000, Rosane Baglioni, já que havia outros processos em fase de execução naquele órgão e na Vara de Ananindeua contra a mesma executada.

Durante o processo administrativo disciplinar, não foram ouvidas testemunhas relativas a esse caso. As provas que constam nos autos são as relativas à Reclamação Correcional nº 58/2001, que considerou que o procedimento da 2ª VTB, em que o titular era o requerido, foi incorreto, já que nos termos do art. 878 da CLT, a execução no processo trabalhista é promovida de ofício pelo Juízo e isto teria que ter sido considerado na transposição subsidiária dos arts. 711 e 712 do Código de Processo Civil.

Em relação ao caso "Rosane Baglioni Dammski", o requerido nega as acusações, sustentando que não houve qualquer favorecimento, mas apenas livre exercício de sua convicção de julgador.

No entanto, observa-se que, de forma concreta, a reclamação correcional foi julgada procedente em parte, com o reconhecimento da preferência das penhoras realizadas pela Vara do Trabalho de Ananindeua. Mais uma vez, a tese da perseguição do requerido não apresenta foros de veracidade. A advogada Rosane Baglioni era empregada beneficiada pelo concurso singular de credores com a transferência do numerário.

Tráfico de influência

Além de em todos os casos mencionados ser possível observar o comprometimento da imparcialidade do investigado, principalmente pelo favorecimento de partes, na denúncia que inaugura a sindicância consta também que o requerido teria praticado tráfico de influência mediante intervenção junto a colegas magis-

trados com o propósito de interferir ou influenciar na decisão, ou acelerar a tramitação de processos trabalhistas. Nos depoimentos prestados pelos magistrados Cassandra Marly Jucá e Jônatas dos Santos Andrade, perante a Comissão de Sindicância, há referências a abordagens que o investigado teria feito junto aos colegas magistrados.

Em seu depoimento perante a Comissão de Sindicância, a juíza Cassandra Marly Jucá afirmou quanto segue:

> que indagada se o Dr. Suenon solicitou que decidisse algum caso em determinado processo, a depoente respondeu que na 2ª Vara isso nunca aconteceu, mas já aconteceu quando a depoente estava atuando na 8ª Vara de Belém, ocasião em que o Dr. Suenon solicitou que a depoente examinasse mais atentamente um processo de um amigo do Dr. Suenon, mas a depoente esclarece que isso também já aconteceu com pedido de outro colega magistrado; que a depoente informa que sempre decidiu de acordo com sua consciência.

O magistrado Jônatas dos Santos Andrade também fez a seguinte afirmação perante a Comissão de Sindicância:

> que ainda no ano de 2002, o Dr. Suenon, titular da 2ª Vara, dirigiu-se à Secretaria daquele órgão, onde estava o depoente, portando em mãos os autos de um certo processo de execução, onde havia um pedido da executada indicando à penhora um bem imóvel, ocasião em que o Dr. Suenon alertou o depoente sobre aquela petição, ao mesmo tempo em que disse ao depoente que ele, Dr. Suenon, estava impedido para funcionar naquele processo, que o depoente examinou o caso e decidiu que o melhor seria a penhora de crédito pelo sistema de penhora *on line*, pelo sistema SISBACEN; que depois do depoente proferir esse despacho, o Dr. Suenon ainda dirigiu-se uma vez mais ao depoente para dizer-lhe que em outros casos semelhantes a penhora *on line* não teria dado resultado, sugerindo a penhora sobre o imóvel (apartamento residencial) [...].

Os depoimentos mencionados demonstram claramente a ausência da necessária imparcialidade, que seria não só exigível, mas indispensável para o exercício da função de magistrado.

Atrasos excessivos na prolação de sentenças

Imputa-se também ao investigado indolência no exercício da judicatura, com acusação de que, frequentemente, atrasava a prolação das sentenças. A Corregedo-

ria Regional apontou as atas das correições ordinárias de 2000, 2001 e 2002 como provas de tais atrasos. Além disso, há registro de incompatibilidade entre as datas em que os despachos são proferidos e as datas em que de fato foram realizados. No entanto, o próprio relatório da sindicância aponta que em correições posteriores tais atrasos não foram mais verificados.

O requerido sustenta a ocorrência de coisa julgada administrativa formal em face das correições ordinárias homologadas pelo Tribunal Pleno e que os atrasos não decorreram de vontade própria.

Conduta incompatível com o exercício do cargo

Por fim, há nos autos a acusação de que o investigado mostra comportamento incompatível com o exercício do cargo. E esses indícios e elementos de prova são veementes e incontestáveis.

O Código de Ética da Magistratura Nacional define como exigências da atividade judicial o cumprimento dos deveres de independência, imparcialidade, integridade pessoal, entre outros. Embora aprovada em 2008, a referida norma explicita deveres e responsabilidades dos magistrados. Informações contidas na Lei Orgânica da Magistratura.

Conforme as investigações realizadas pela Comissão Sindicante, o prontuário do magistrado junto ao Detran, nos anos de 1999/2000/2001, contabilizou 22 (vinte e duas) infrações de trânsito e, em 2003, registrou 44 (quarenta e quatro) pontos computados em seu desfavor.

Há também registro nos autos de incidente ocorrido com o Detran, quando o indiciado foi acusado de ter agido com abuso de poder, pois sua esposa teria sido abordada em razão de seu veículo não ter licenciamento, oportunidade em que o magistrado teria se prevalecido do cargo para resolver a pendenga e obter a liberação do veículo, infringindo o inciso VIII do art. 35 da Loman, que exige do magistrado que mantenha conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Registre-se, ainda, representação apresentada contra o magistrado investigado pela empresa Rebokit Indústria e Comércio Ltda., por falta de pagamento de R$ 3.680,00, referente à compra de material de construção (TRT/Repres. 001/2001), sendo certo que a representação foi arquivada.

Cabe ainda invocar o depoimento da testemunha Marcelo Porto de Oliveira, engenheiro que prestou vários serviços ao magistrado requerido e que afirmou em seus depoimentos à Comissão Sindicante e perante este conselheiro relator que o investigado realizava obras de dimensões superiores às suas possibilidades financeiras e que, inclusive, tinha restrições bancárias verificadas pela testemunha nos momentos de compra dos materiais relativos à construção da casa do requerido, razão dos serviços prestados por essa testemunha.

Perante a Comissão de Sindicância, ratificando em novo depoimento perante o conselheiro relator o que já afirmara anteriormente, essa testemunha disse:

> que com o Dr. Suenon [...] geralmente eram feitos os contatos para a parte financeira; que o primeiro serviço foi por volta de 1998, numa casa alugada que o Dr. Suenon morava no Residencial Lago Azul, na área conhecida por "Laguinho", onde o Dr. Suenon estava construindo uma residência própria; que essa é a área mais valorizada do Residencial Lago Azul; que o depoente se lembra que nesse segundo serviço houve um problema nas fundações da construção durante a obra para o acréscimo do terceiro pavimento da obra da residência do Dr. Suenon; que essa obra depois paralisou por falta de recurso financeiros; que o depoente pode considerar que se tratava de uma obra faraônica; que também pode avaliar que o Dr. Suenon já tinha gasto mais de R$ 150.000,00 e que certamente ainda gastaria mais de R$ 200.000,00 para atender as exigências da obra, notadamente os pedidos de sua esposa, Sra. Patrícia; que ainda não tinha sido construídos a piscina, pier e todo o acabamento interno de granitos, além das pinturas.... [...] que o depoente ressalta que os pagamentos feitos pelo Dr. Suenon eram sempre em dinheiro ou em cheque emitido por sua esposa, Sra. Patrícia, uma vez que o Dr. Suenon alegava que não dispunha de cheques porque estava com problemas perante o banco. [...] que como diversas vezes o depoente teve contatos com a Sra. Patrícia, esposa do Dr. Suenon, tomou conhecimento de que a casa que o Dr. Suenon adquiriu do Dr. Edson Franco foi pelo preço de cerca de R$ 300.000,00, se tratava de casa muito boa [...] também soube o depoente, por informações da Sra. Patrícia, que foi dado uma entrada de aproximadamente R$ 200.000,00, uma vez que o Dr. Suenon tinha vendido a casa que estava construindo no Lago Azul por cerca de R$ 200.000,00 [...] que ainda quanto a obra construída pelo Juiz Suenon no Residencial Lago Azul, o depoente verificou que o magistrado, embora fosse normalmente uma pessoa serena, vinha se comportando de maneira um pouco angustiada, até porque chegou a um ponto que a obra virou "elefante branco", pois ele se dizia sem condições financeiras, mas tinha que completar a obra; que o depoente acredita que o Dr. Suenon se complicou com os cheques, que não lhes foram mais fornecidos pelos bancos, porque ainda tinha muita dívida para pagar, não mais suportava essas exigências, particularmente as exigências da Sra. Patrícia [...].

Impende ainda ressaltar que contra esse magistrado investigado há em curso inquérito policial, visando a apuração de infração penal e, também, ação civil de improbidade administrativa.

Denota-se, pois, que o indiciado não manteve uma conduta regular em sua vida privada, que contribuísse para a manutenção da confiança depositada pelos cidadãos no exercício da função jurisdicional. Seja pelo excesso de faltas no trânsito, seja pelas opções financeiras realizadas e não sustentadas ou pelas restrições bancárias confirmadas, manifestação de abuso de autoridade e, ainda, por solicitar empréstimo de dinheiro a advogado atuante em processo por ele presidido, justamente valor referente a honorários de advogado devidos e ainda não liberados de sorte a condicionar a liberação à cessão de parte a título de "empréstimo", o magistrado não se comporta em sua vida privada nos limites e reservas que sua função impõe.

4. Justificativa da avocação

Impõe-se esclarecer que esse procedimento arrasta-se desde 12-2-2004, quando o TRT da 8ª Região autorizou a abertura de sindicância investigatória, cujo relatório da Comissão foi entregue em 30-6-2004. Somente em 13-10-2004, o Tribunal Pleno daquela Corte, após inúmeras tentativas infrutíferas de notificar o investigado, logrou reunir-se, oportunidade em que dez desembargadores declararam-se suspeitos. Por essa razão, os autos foram remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho que os devolveu em 3-3-2005. Quatro desembargadores declararam a cessação de sua suspeição e os autos retornaram novamente ao TST, em virtude da apresentação pelo magistrado sindicado de exceções de suspeição contra os quatro desembargadores que se consideraram aptos para o julgamento. Os autos retornaram do TST em junho de 2006. Na sessão de 5-6-2006 logrou-se a abertura do processo administrativo disciplinar. Posteriormente, em razão das suspeições levantadas, o andamento do processo no TRT da 8ª Região foi suspenso por liminar do ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal. Em 9-9-2008, o Plenário do CNJ deliberou pela avocação do processo disciplinar, entendendo que a suspensão do procedimento referia-se a suspeições confinadas na origem, não impedindo a apreciação e julgamento pelo CNJ. Em 31-10-2008, o investigado impetrou Mandado de Segurança nº 27.776 no STF visando a suspensão do andamento do processo de avocação perante o Conselho Nacional de Justiça, cuja liminar foi negada. Em 27-2-2009, o investigado ingressou com "Questão de Ordem" dirigida ao exmo. sr. presidente do CNJ requerendo: a) o desentranhamento do processo disciplinar instaurado na origem; b) o arquivamento do processo de avocação no CNJ; e, c) o prosseguimento do processo disciplinar no TRT da 8ª Região. O requerimento foi indeferido pelo presidente deste Conselho. Por fim, há notícia nos autos de que o investigado ingressou com ações civis de reparação de dano moral contra alguns desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

5. Conclusão dispositiva

O conjunto de imputações revela a gravidade dos fatos, comprovados em três oportunidades distintas: ao longo da sindicância levada a efeito no Tribunal Regional do Trabalho de origem, presidida por desembargador e composta por dois outros magistrados; nos depoimentos colhidos no processo administrativo disciplinar, enquanto teve curso na Corte de origem; e nos depoimentos colhidos pelo Conselheiro Rui Stoco nesses mesmos autos, nas audiências realizadas nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em Belém, por força da avocação do processo disciplinar proposta pelo corregedor nacional de Justiça e determinada pelo egrégio Plenário, diante da impossibilidade de julgamento no sítio dos fatos, posto que o investigado averbou de suspeição parte expressiva dos integrantes do Plenário, inclusive ingressando com ações de dano moral contra parte deles, inviabilizando a obtenção do *quorum* exigido.

A messe probatória colacionada nos autos é farta e conclusiva, não deixando margem a dúvidas e revela, lamentavelmente, a inaptidão do magistrado investigado para o exercício do cargo, seja pelo seu comportamento profissional, no exercício do *munus* público, seja em razão de sua conduta na vida privada.

Como disse Quevedo: "A faculdade de julgar é ciência divina e, ao exercê-la, os homens repetem a ousadia de Prometeu que, roubando dos deuses o fogo, trouxe luz e conhecimento à humanidade" (*Vida de Marco Bruto*), razão pela qual é sua obrigação observar os três preceitos fundamentais do direito romano ditados por Ulpiniano: *"Honeste vivere; alterum non laedere; suum cuique tribuere"* (viver honestamente, não lesar os outros, dar a cada um o que é seu).

Em razão do exposto, ante a extrema gravidade dos fatos narrados nos autos, e devidamente comprovados e:

> Considerando que a conduta do magistrado é incompatível com a dignidade, a honra e o decoro necessários ao exercício da função;
>
> Considerando a violação reiterada dos deveres de imparcialidade e a ocorrência de tráfico de influência;
>
> Considerando a comprovação em inúmeras correições de excessiva e reiterada morosidade na resolução das causas submetidas ao magistrado para decisão, mostrando-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;
>
> Considerando ter o investigado apresentado proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades jurisdicionais;
>
> Considerando o comprovado favorecimento em determinados processos, ou seja, a rápida e expedita elaboração de cálculos para uns em detrimento

da morosidade para outros, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, representado pela maioria absoluta de seus conselheiros,

Julga procedentes as imputações feitas e aplica ao magistrado Suenon Ferreira de Souza Júnior a pena de aposentadoria compulsória por interesse público, com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, com fundamento no art. 103-B, §4º, inciso III da Constituição Federal; art. 28 da Lei Complementar nº 35, de 14-3-79 — Lei Orgânica da Magistratura Nacional — e art. 5º da Resolução nº 30, de 7-3-2007 do Conselho Nacional de Justiça.

Determina seja comunicada a perda do cargo ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e ao Poder Executivo da União.

Remetam-se cópias desta decisão ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde tem curso o Inquérito Policial nº 2007.01.00.042613-6, instaurado contra o requerido e à Justiça Federal — 1ª Vara da Seção Judiciária do Pará, onde tem curso a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 2006.39.00.006677-8.

Intime-se o investigado e o excelentíssimo senhor procurador-geral da República.

Conselheiro Rui Stoco
Relator